



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

ACÓRDÃO Nº 11.613
(21.07.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 85-75.2011.6.02.0053.

EMBARGANTE: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E FRINÉIA GOMES BRANDÃO.

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM PARTE. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELAS RECORRENTES. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.563, DE 23/05/2016. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração as embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 21 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos por Amara Cristina da Solidade e Frinéia Gomes Brandão em face do Acórdão TRE/AL nº 11.563, de 23/05/2016, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelas ora embargantes contra a decisão do Juízo Eleitoral da 53ª Zona que condenou as recorrentes pela prática dos crimes descritos nos artigos 299, do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal.

Em suas razões, acostadas às fls. 1177/1185, as embargantes asseveram a presença de omissões e contradição no acórdão embargado, as quais passo a enumerar:

1) Omissão quanto a total transcrição dos depoimentos prestados em juízo, vez que o acórdão apenas destacou os trechos dos depoimentos embasadores da condenação. Nesse ponto, sustentam a necessidade do inteiro teor dos testemunhos, vez que o TSE exige que conste expressamente no acórdão combatido toda a matéria a ser analisada em recurso especial;

2) Omissão quanto a análise do argumento trazido em sede de alegações finais de que se montou uma farsa para condenar as embargantes, o que denota afronta ao art. 489, §1º do novo CPC, uma vez que sem o inteiro teor dos depoimentos não há como se comprovar a tese;

3) Omissão quanto a abordagem do fato de que Antônia Josefa da Conceição e Manoel Anacleto da Silva não reconheceram a acusada Frinéia como a pessoa que teria ido comprar os votos;

4) Omissão quanto a menção de existência de notícia-crime apresentada por Amara Cristina acerca de compra de votos praticadas por algumas pessoas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

utilizando o método de perfuração de títulos, e que não foi investigada pelo Juízo da 53ª Zona e nem pelo representante do MP;

5) Omissão quanto ao fato de Petrônio Francisco Alves ter sido contraditado quando da sua oitiva em audiência;

6) Contradição quanto a absolvição de Wilton Jalbas e Fernando Ferreira e a manutenção da condenação das embargantes, uma vez que no 1º grau todas as condenações foram baseadas nos testemunhos de Maria Cícera de Moura, Maria José da Silva, Maria Correia da Silva e Vitória Maria, sendo que estes foram considerados frágeis pelo TRE apenas para Jalbas e Fernando.

Por fim, apresentaram irresignação quanto a dosimetria da pena aplicada, destacando que a “personalidade” valorada negativamente pelo Juízo e por este Tribunal necessita de elementos concretos e tais elementos já estariam inseridos na “culpabilidade”, não podendo haver essa duplicidade.

Assim, requerem o provimento dos embargos para fins de prequestionamento, bem como a aplicação de efeitos infringentes quanto a correção da dosimetria.

Em suas contrarrazões de fls. 1207/1211, o Ministério Público Eleitoral, sustentou que não há vício a ser sanado e que os embargos opostos tratam apenas de uma tentativa de rediscussão da causa, pugnando pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Requeru, ainda, aplicação de multa pela utilização dos embargos com intuito protelatório.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

As embargantes sustentam que o Acórdão TRE/AL nº 11.563, de 23/05/2016, foi omissivo em diversos pontos, e ainda contraditório quanto a manutenção da condenação das embargantes e absolvição de Wilton Jalbas e Fernando Ferreira.

Em síntese, as omissões apontadas foram: ausência de total transcrição dos depoimentos prestados em juízo; ausência de análise quanto a alegação de farsa para condenar as embargantes, o que denota afronta ao art. 489, §1º do novo CPC; ausência de menção no voto de que a testemunha Petrônio foi contraditada, as testemunhas Antônia e Manoel não reconheceram Frinéia e de que Amara Cristina apresentou notícia-crime em desfavor de Toinho Batista perante a 53ª Zona; as quais passo a analisar.

Em primeiro lugar, urge consignar que a decisão embargada encontra-se plenamente clara e fundamentada, baseando-se no livre convencimento motivado do julgador que não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que fundamentam seu entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

Logo, ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Nessa linha de entendimento, ainda que apontada pelas embargantes como omissão apta a ensejar a propositura de embargos, não acolho como vício a ausência de transcrição completa dos depoimentos prestados. Ora, a situação por si só se justifica no livre convencimento motivado do juiz, já destacado acima e previsto expressamente no art. 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com relação a alegada omissão acerca do não reconhecimento de Frinéia por duas testemunhas, observo que não ocorreu. Basta uma rápida olhada no voto do relator para que se verifique que o fato foi devidamente pontuado e analisado pela Corte. Transcrevo o trecho:

36. Registro que, embora se trate de pessoas humildes, simples, de pouco discernimento, não se verifica dúvida, contradição ou insegurança nos relatos, pelo contrário, são coerentes e firmes em demonstrar a prática da corrupção eleitoral. **Não obstante duas testemunhas não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

terem reconhecido a acusada Frinéia, entendo que esse fato não afasta a comprovação da prática do delito pela mesma, isso porque os demais depoimentos e o conjunto probatório dos autos apontam para sua participação no esquema fraudulento (fls. 422/423, 523 e 525). (grifado)

Um outro ponto levantado como omissão do julgado foi o fato de não haver menção no acórdão acerca da existência de contradita quando da oitiva de Petrônio Francisco em audiência. Veja-se que tal argumento em nada reflete no acórdão embargado, não havendo prejuízo ao julgamento ante o indeferimento da contradita pelo juízo de piso.

Quanto a alegação de suposta farsa montada para incriminar as embargantes, destaco o seguinte trecho do acórdão:

25. Desta forma, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial e também perante do promotor de justiça da 53ª Zona, acompanhadas das inúmeras ocorrências nas atas das mesas receptoras de votos relatando a apreensão dos títulos perfurados, bem como os depoimentos colhidos em juízo, demonstram a caracterização da ilicitude praticada, com a entrega de dinheiro em troca de voto para a candidata Amara Cristina, durante o pleito de 2008, caindo por terra a tese dos recorrentes de que a análise da presente ação se restringe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

à prova testemunhal. Nesse ponto, **destaco que a realização de reunião com alguns depoentes não descaracteriza a compra de votos, até porque o suposto encontro ocorreu depois da consumação do delito, apenas eventualmente servindo para contabilizar e confirmar quem teve seu voto comprado. (grifado)**

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, sobretudo as grifadas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos recursos foram devidamente apreciados quando da votação, tendo este Colegiado formado seu convencimento a partir de todo o conjunto probatório dos autos, constituído não só pelas provas colhidas na fase de inquérito, mas também por aquelas obtidas sob o crivo do contraditório.

Pertinente a existência de notícia-crime perante a 53ª Zona Eleitoral, relatando esquema criminoso no mesmo molde do que tratado nos presentes autos e supostamente praticado pelo adversário de Amara Cristina, em nada altera a conclusão a que se chegou o magistrado e este Plenário, posto que não há alegação ou comprovação de dependência ou prejudicialidade entre os fatos e as investigações.

Por fim, acerca da contradição suscitada com base na absolvição por este TRE de Wilton Jalbas e Fernando Ferreira, quando em 1º grau foram condenados com base nos mesmos depoimentos que também condenaram as embargantes, importante frisar que as condutas criminosas são analisadas de modo individualizado, o que pode acarretar na absolvição de um réu e condenação de outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

Desse modo, restou devidamente consignado os fundamentos embasadores da absolvição. Vejamos:

38. Entretanto, com relação aos acusados Wilton Jalbas e Fernando, não vislumbro acervo probatório suficiente para condenação. Isso porque os únicos depoimentos referentes à compra de votos por tais réus foram contraditórios e frágeis, somando-se ainda o fato de que o candidato a vereador Wilton Jalbas era integrante de coligação adversária a de Cristina Brandão.

39. Nesse ponto, insta registrar que o próprio magistrado de 1º grau consignou em sua sentença que as contradições dos depoimentos existiram, entretanto como incorreu no erro de fato de achar que Wilton Jalbas era candidato a vice-prefeito na chapa de Cristina Brandão, entendeu que haviam atuado em conjunto e manteve a condenação de ambos.

40. Faço destaque ao fato de que a testemunha Vitória Maria de Moura, às fls. 420, afirmou que Fernando pediu voto para Cristina e Jalbas, ao passo que a testemunha Maria Cícera de Moura, que estava junto de Vitória naquele momento, afirmou que o pedido de voto foi apenas para Cristina Brandão. Ora, não há como dar credibilidade ao testemunho diante de tamanha disparidade, somadas ainda a outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

contradições com o afirmado pela testemunha Cícero José da Silva (fls. 516).

41. Dito isso, ausente provas contundentes da compra de votos por Jalbas e Fernando, entendo que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se os recorrentes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, no que pertine ao alegado erro na dosimetria da pena, destaco que a matéria deve ser analisada e decidida em recurso próprio. Acaso as embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

De todo o exposto, observa-se que na realidade as embargantes, inconformadas com a decisão que lhes foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação de regência.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim posto, uma vez que a propositura dos embargos apenas demonstra o inconformismo das partes diante do julgado, estes devem ser rejeitados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Assim, feitas tais considerações, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos e pelo seu desprovimento.

Todavia, tendo em vista tratar-se dos primeiros embargos, deixo de acolher o pleito do Ministério Público com relação a condenação em multa das embargantes, por tentativa de procrastinar o feito.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 85-75.2011.6.02.0053 Prot. 10.656/2016

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 21/07/2016 (SESSÃO Nº 54/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão nº 11.613, de 21/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11613 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 21/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 26/7/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS